



Número: **0040488-30.2009.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **14/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.308,88**

Processo referência: **0040488-30.2009.8.14.0301**

Assuntos: **Subsídios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARA MINISTERIO PUBLICO (APELANTE)	
FRANCINETE RIBEIRO DA CONCEICAO (APELANTE)	LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADO) JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (APELADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25511 39	10/12/2019 10:40	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0040488-30.2009.8.14.0301

APELANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO, FRANCINETE RIBEIRO DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

APELADO: ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2º DA CF/88. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS PRECEDENTES DO STF MEDIANTE REPERCUSSÃO GERAL. RE 596.478. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA JULGADA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Devido o depósito de FGTS referente ao período laborado, porém sem a incidência da multa de 40%, respeitado o prazo quinquenal, além de saldo de salário, caso devido.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direto Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos e dar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora.



Belém (PA), 10 de dezembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos de apelação cível interpostos por FRANCINETE RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, devidamente representada nos autos e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém/PA, no bojo da ação de cobrança proposta em face do ESTADO DO PARÁ.

Em síntese, a requerente aduz que teria sido contratada para a prestação de serviços temporários de Auxiliar de Enfermagem junto à Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA, tendo laborado do período de 01.04.04 a 30.09.07.

Em razão da extinção do vínculo e da prestação dos serviços contratados, pugna pelo pagamento dos valores fundiários que deixaram de ser depositados no período da contratação.



O Juízo de primeiro grau proferiu sentença julgando improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC/1973, bem como condenou a autora a pagar as custas do processo e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando com a exigibilidade suspensa (Lei n^o 1.060/1950, arts. 11 e 12), dado o deferimento do pedido de justiça gratuita.

Em suas razões recursais a requerente/apelante aduz o seguinte: dignidade da pessoa humana; valorização social do trabalho; afronta a preceito constitucional; ofensa ao previsto no art. 19-A e 20, inciso II, da Lei n^o 8.036/90; princípio da segurança jurídica. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

Já o Ministério Público, em suas razões recursais suscitou que a decisão recorrida é contrária aos precedentes do Supremo Tribunal Federal que reconhecem o direito da requerente.

O Ministério Público de 2^o Grau deixou de opinar no feito por entender ausente interesse público.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recurso, pelo que passo a apreciá-los.



Acerca do tema em análise, registro que a matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, sendo consolidado o entendimento de que o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a administração pública por violação ao princípio do concurso público enseja apenas *o pagamento do saldo de salário e o depósito do FGTS*, conforme RE 705.140/RS, a saber transcrito:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: **PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS** (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado** e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, **ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) (grifei)

Vale ressaltar que a sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação que tinha como pedido a condenação da fazenda estadual em depósito de FGTS, pelo período referente ao vínculo entre as partes.

Dito isso, o âmago da questão cinge-se ao cabimento ou não do FGTS ao servidor público temporário, bem como das verbas rescisórias, em caso de nulidade de contrato por ausência de aprovação em concurso público.



No caso dos autos, a contratação foi sucessivamente renovada ou prorrogada, de tal modo que o que deveria ser, por essência, precário ou efêmero, tornou-se, na prática, duradouro ou efetivo, à medida que a autora foi contratada para a prestação de serviços temporários de Auxiliar de Enfermagem junto à Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA, tendo laborado do período de 01.04.04 a 30.09.07.

Nesse diapasão, reforço o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 596.478, em que o Estado de Roraima questionava o art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público.

Com efeito, ao Corte Suprema chancelou a constitucionalidade do dispositivo legal em questão, ratificando, pois, a existência do direito material na hipótese, conforme a ementa do RE 596.478 já citada ao norte.

Registro, apenas, que, apesar do processo que deu origem àquele recurso extraordinário ter sido proveniente de julgamento pela Justiça Trabalhista do Estado de Roraima, a essência do debate residia sobre os efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado entre o particular e a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não tendo os ilustres senhores Ministros feito qualquer restrição sobre o regime de trabalho ao qual esteve submetido o trabalhador tenha sido o celetista, o mesmo se podendo afirmar quanto ao texto do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90.

Já no julgamento do Rext. nº 960.708/PA, interposto pelo Estado do Pará, a Ministra Carmen Lúcia reconheceu a incidência do art. 19-A da Lei 8.036/1990, aplicando o mesmo precedente. Segue a decisão, *verbis*, com grifos apostos.



“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 6. Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (STF, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA. DJe 05/05/2016).”

Assim, entendo que a disposição constante da referida norma também se aplica ao caso em análise, em que a parte esteve contratada pelo Poder Público, em regime jurídico aberto pelo art. 37, inc. IX, da Constituição da República, sendo-lhe devido o pagamento do FGTS, sem incidência de multa, bem como saldo de salário, caso existente.

Portanto, em consonância com o entendimento firmado pelo C. STF acerca da matéria, conclui-se que na hipótese dos autos, o apelado faz jus tão somente ao pagamento do FGTS no período laborado, observada a prescrição quinquenal, em atenção ao disposto no Decreto n° 20.910/32, bem como saldo de salário que porventura exista, excluindo-se, de qualquer forma, entendimento diverso que afrontaria o precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

No que tange aos juros de mora e correção monetária, por tratar-se de matéria de ordem pública, mesmo não tendo sido objeto do recurso, devem os Tribunais e juízes observar as decisões do **STF** e do **STJ**, em seus julgados.



Assim é que devem as verbas consectárias seguir a sorte do julgado, proferido pelo STF no Recurso Extraordinário em repercussão geral nº **870.947/SE (TEMA 810)**, ocorrido em **20-9-2017** onde revelou-se **inconstitucional** o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da **caderneta de poupança**, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Resulta, assim, que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, nos termos da tese fixada pelo STJ, no julgamento do **TEMA 905**, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

No cálculo da **correção monetária**, o *dies a quo* será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os **juros de mora**, deverão incidir a partir da citação válida do apelante.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Quanto aos honorários advocatícios, considerando a complexidade do cerne discutido, tenho que a proporcionalidade, imposta pelo legislador ao manejo da matéria, alinha-se ao *quantum* de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que ora aplico, com fundamento no art. 20, §4º do CPC/1973.



Ante o exposto, **conheço e dou provimento aos recursos de apelação cível**, para condenar o réu ao pagamento das verbas fundiárias, mês a mês, restando prescritas as verbas atinentes ao período anterior a cinco anos da propositura da demanda, **porém, sem incidência da multa de 40%**, corrigidos nos termos dos TEMAS 810 do STF e 905 do STJ.

Fixo honorários na ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 10 de dezembro de 2019.

Desembargadora **Ezilda Pastana Mutran**

Relatora



Belém, 10/12/2019

